



**PROCESSO N°:** 08.00430/2016

**OBJETO:** Implantação de Novo Sistema de Registro de Preços destinado à aquisição medicamentos (INJETÁVEIS III), para atender à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

### **DESPACHO**

Retornaram os autos a esta Superintendência Municipal de Licitações para manifestação acerca do Parecer exarado pela Controladoria Geral do Município quanto à possibilidade de saneamento das irregularidades ou anulação/revogação do processo em epígrafe.

Vale lembrar que o referido processo, diante das inúmeras irregularidades detectadas pela pregoeira deste órgão, encontrava-se sobrestado para análise da Procuradoria-Geral do Município, exame este que foi realizado no dia 04/05/17, e, em seguida, pela Controladoria Geral, no dia 10/05/17.

Segundo Parecer n° 030/GCGA/CGM/2017 de fls. 787/789, ressalvada a possibilidade de saneamento proposta pela Douta Procuradoria-Geral, roborando parcialmente o posicionamento exposto no Relatório da Pregoeira de fls. 751/754, bem como o Parecer da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, juntado às fls. 760/773, a Controladoria Geral do Município concluiu:

"10. Assim, opinamos pela possibilidade da revogação do certame licitatório de que versa o presente Processo 08.00249/2016.

11. Caso, assim também, em seu juízo de conveniência e oportunidade, a Superintendência da SML, de igual modo, entenda pela revogação, recomendamos que tal ato seja:

a) imediatamente seguido da deflagração de novo processo aproveitando-se do processo em pauta todos os atos livres de vício e úteis ao novo processo;



b) que a revogação seja informada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, o número do novo processo deflagrado;

c) que se tome medidas para dar solução de continuidade aos serviços públicos de saúde, evitando a escassez dos estoques de medicamentos na rede municipal de saúde, preferencialmente pelo uso do instituto da "carona".

É em síntese o que se tinha a relatar.

### **Do posicionamento adotado por esta Superintendência Municipal.**

Em análise, conforme exaustivamente delineado nos autos, sobretudo, considerando os apontamentos constantes no Despacho de fls. 751/754 exarado pela Pregoeira, foram evidenciadas nos autos graves impropriedades na origem do processo, ou seja, na fase interna do certame, fatos estes que foram devidamente atestados e reconhecidos tanto pela Procuradoria-Geral como pela Controladoria Geral do Município. Cite-se, por exemplo: vícios quanto à justificativa da aquisição e os métodos de quantificação dos medicamentos; fragilidade na pesquisa de preços<sup>1</sup> e, por conseguinte nos valores estimados da licitação, dentre outros.

Não se olvida que tais vícios a depender da fase em que se encontrava o certame, se tivessem sido saneados em tempo hábil, ou seja, se não houvesse transcorrido tanto tempo entre a deflagração do certame e o início da fase externa provavelmente não teriam ocasionado tantos impactos negativos, possibilitando, assim, a continuidade do certame no estágio em que se encontrava.

---

1 - Ausência de pesquisa de preços no mercado local ou em contratos já celebrados com a Administração Municipal ou estadual; consulta no sítio Banco de Preços e no site Consulta Remédios mediante a utilização dos preços ofertados por empresas colocadas em 2º e 3º lugar para o cálculo do valor estimado da licitação; utilização dos valores da Tabela da CEMED no cálculo do valor estimado da licitação.



Todavia, no presente caso, dado o transcurso de mais 08 (oito) meses da data da abertura do certame, observa-se que as impropriedades ocorridas na fase interna do certame contaminaram significativamente a fase externa da licitação, o que em se tratando de Pregão Eletrônico, não há que se falar em convalidação dos atos já praticados ou o retorno ao *status quo ante*.

Aliado a tal situação, há que se ponderar que o transcurso de tempo a ser dispensado para uma eventual correção dos atos viciados sem a abertura de novo processo, seguramente, contribuiria para o agravamento do desabastecimento da saúde, ocasionando, por conseguinte, sérios riscos à vida e à saúde da população. Tanto assim é verdade que para atendimento das necessidades básicas e urgentes da saúde já foi necessária a deflagração de processo emergencial destinado à aquisição de medicamentos e outros bens e serviços, para que o atendimento das unidades de saúde municipal não fosse totalmente paralisado.

Como bem destacou a Controladoria Geral do Município - fl. 788, **"em virtude do significativo número de irregularidades presentes no processo, é visível pela praxis administrativa desta Prefeitura, que o tempo e os custos necessários ao saneamento dos citados autos será mais oneroso e moroso do que a deflagração de um novo processo livre de vícios"**.

Não é demais lembrar que o presente processo, assim como os demais destinados à aquisição de medicamentos sobrestados por esta Superintendência Municipal de Licitação haviam sido deflagrados na gestão anterior em meados de 2016, ou seja, há quase 01 (um) ano atrás e ainda não haviam sido concluídos quando aportaram nesta Superintendência ao final do mês de Março de 2017, o que forçosamente conduz à presunção de que a realidade fática existente à época não era a mesma e, sobretudo, alteram-se as necessidades, os quantitativos indicados, os tipos de medicamentos pleiteados, os fatores populacionais e, principalmente, os preços praticados mercado, tudo isso a impactar significativamente nos atos já praticados no processo, notadamente aqueles pertinentes à fase externa que se inicia com a publicação do instrumento



convocatório.

Por conseguinte, ainda que admitida a hipótese de uma tentativa e eventual convalidação dos atos até então praticados, necessariamente deveria ser elaborada nova justificativa e apresentados novos motivos para a aquisição pretendida; efetuado novo quadro de distribuição; novo cálculo dos quantitativos; realizadas novas Cotações de Preços de acordo com a realidade mercadológica atual, e, principalmente, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93, a republicação do edital e a reabertura de todos os prazos inicialmente estabelecidos.

Oportuno consignar que a obrigatoriedade da republicação e a reabertura de todos os prazos inicialmente estabelecidos se dá justamente porque alterações dos quantitativos e do valor estimado da licitação, alteram substancialmente o edital e conseqüentemente o interesse dos licitantes, a formulação das propostas, a economia de escala e, sobretudo, a ampla competitividade.

#### **Conclusão:**

Diante desse contexto, ante aos vícios e impropriedades apurados na fase interna e que contaminaram os demais atos praticados na fase externa do certame, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, opino pela declaração da Nulidade do Pregão Eletrônico nº 009/2017.

Nada obstante a nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gere obrigação de indenizar, *ad cautelam*, com fulcro no § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, a fim de assegurar a observância ao contraditório, determino que seja aberto o prazo recursal previsto no inciso I, do art. 109, "c", da Lei 8.666/93, ficando os presentes autos desde já franqueados para vistas a quaisquer interessados.

Por fim, considerando que a esta Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da Lei Complementar nº 654, de

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Av. Calama, nº 2508, Bairro Liberdade

CEP: 76.803-884

Porto Velho/Rondônia

Patrícia Damico do Nascimento Cruz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



março de 2017, compete **exclusivamente a operacionalização das Licitações de acordo com a legislação federal e estadual em vigor**, sejam os autos encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde, para que, na qualidade de gestor e responsável pelo funcionamento da Saúde Municipal, tomando ciência desta decisão, com base nas prioridades, necessidades, conveniência e oportunidade, adote as medidas cabíveis para formalização e deflagração de novo certame licitatório, alertando-o que tais medidas deverão ser adotadas o mais breve possível a fim de evitar não só o desabastecimento ou a descontinuidade dos serviços de saúde, bem como a abertura de novos processos emergenciais.

É a manifestação.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

**PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**  
Superintendente Municipal de Licitações - SML

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**  
Av. Calama, nº 2508, Bairro Liberdade  
CEP: 76.803-884  
Porto Velho/Rondônia  
Patrícia Damico do Nascimento Cruz